

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: kzh64lb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/04/2022 Projeto de lei complementar nº 35/2022 Protocolo nº 4236/2022 Processo nº 744/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p> | | |

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 407 DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ESTATUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera a redação dos incisos I, II, e V do art. 248 da Lei Complementar Estadual nº 407, de 30 de junho de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação abaixo, mantendo inalterada a redação dos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 248:

“Art. 248 (...):

I - notificará o sindicato para apresentar defesa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

II - autoridade sindicante poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas e a defesa igual número;

III – (...);

IV – (...);

V – Na audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

testemunhas arroladas pela autoridade sindicante e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o sindicato;”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 248 da Lei Complementar Estadual nº 407, de 30 de junho de 2010.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar e atualizar o Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, paragrafo único, inciso IX da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule o Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Evidenciada a possibilidade para o início do tramite legislativo, vislumbramos a necessidade de modificação de normas relacionadas a apuração administrativa das infrações disciplinares regulamentadas pela Lei Complementar Estadual nº 407/2010 – Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, as normas que necessitam ser alteradas, estão previstas no art. 248 do Estatuto da PJC/MT. O referido artigo estabelece a ordem do interrogatório do sindicado (acusado) na instrução processual. Pela atual redação, o interrogatório far-se-á antes da oitiva das testemunhas.

Ocorre que o sistema processual penal brasileiro tem adotado momento distinto para a realização do interrogatório. Antes, o depoimento pessoal era realizado no início do procedimento criminal, precedendo o momento de inquirição das testemunhas e da produção de outras provas. Atualmente, com a reforma trazida na Lei 11.719/2008, esse ato processual é realizado ao final da audiência de instrução e julgamento, depois de inquiridas as testemunhas, dos esclarecimentos dos peritos e de acareações ou reconhecimentos de pessoas, quando for o caso.

Portanto, o interrogatório é o derradeiro ato da instrução processual, conforme se vê dos artigos 400 e 531 do Código de Processo Penal. No que se refere ao Tribunal do Júri, o interrogatório está inicialmente previsto como último ato da instrução preliminar, precedendo a fase do debate (art. 411, caput, do CPP), e quando realizado na fase da instrução em plenário, igualmente figura como o derradeiro ato instrutório, antecedendo os debates (art. 474, do CPP).

Também nos Juizados Especiais Criminais, regido pelo procedimento comum sumaríssimo, o interrogatório é



realizado como último ato instrutório (art. 81, caput, da Lei 9.099/95).

Ademais, alterar a ordem estabelecida para o interrogatório propicia a nulidade do ato, o que atesta a demasiada importância no respeito à correta ordem dos atos na instrução.

Por isto, é de bom grado alterar a ordem do interrogatório para apuração das infrações disciplinares previstas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, visando à uniformização no sistema processual pátrio da ordem deste ato, como sendo o último constante da instrução.

Outrossim, o presente projeto também tem por finalidade também revogar o disposto no art. 248, parágrafo único do já mencionado diploma normativo, que prevê a possibilidade de a autoridade sindicante determinar na portaria inaugural, a suspensão do gozo de férias e de licença-prêmio por parte do sindicado (acusado) até a conclusão do procedimento.

Entretanto, a nosso ver, a referida limitação é incompatível com a Constituição Federal de 1988. E, em análise da questão posta, é evidente que a Constituição não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de férias, nem mesmo em atenção à autonomia estadual para organizar o serviço público.

De fato, o gozo de férias anuais é garantia conferida aos trabalhadores no inciso XVII do art. 7º da Carta da República de 1988, estendida aos servidores públicos por força de seu art. 39, § 3º.

Com efeito, da leitura do texto constitucional não se extrai quaisquer limitações a esse direito, de modo que o direito às férias não pode ser restringido por norma infraconstitucional.

A propósito, o projeto tem por finalidade ajustar a Lei Complementar Estadual ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 593448, da relatoria do Ministro Edson Fachin (Pendente de Conclusão), em sessão virtual de 12.02.2021 a 23.02.2021, formou maioria propondo a fixação da seguinte tese (tema 221 da repercussão geral):

"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988".

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Abril de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual